

LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

Bem menos aplaudida do que merecia, foi editada a Lei 13.874/19 que trata da liberdade econômica. É uma lei muito mais programática que dispositiva: traz muito mais princípios que propriamente regras. Já nos parágrafos do artigo primeiro, começa dizendo que, na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho, se buscarão a liberdade econômica, a boa fé e o respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade. Tivesse terminado aí, já estaríamos diante de um enorme avanço, inédito na história brasileira.

Somos um país de empreendedores, sem os quais seria impossível sustentar nosso Estado pesado, caro, ineficiente e corporativo. Mesmo assim, as questões empresariais e econômicas têm sido decididas, seja nas esferas governamentais, seja nas judiciais, por vieses que privilegiam interesses específicos, em detrimento da segurança e do estímulo àqueles que arriscam suas economias e suas energias.

Se a nova lei vai “pegar”, não sabemos. O sistema jurídico brasileiro é complexo e permite que as mais diversas interpretações sejam usadas para fugir da literalidade da regra escrita, dando vazão a que os contornos ideológicos do aplicador da lei prevaleçam. Mas há que se comemorar que, atualmente, o empresário dispõe de uma ferramenta que antes não tinha, e que poderá ser utilizada para vencer os entraves que hoje se apresentam.

Um dos pontos mais controversos será a regra óbvia de que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, mandamento fundamental da liberdade econômica que não foi incorporado ao Código Civil de 2002. O empresário brasileiro só dispõe de uma bala na agulha do revólver: se não tiver sucesso absoluto no empreendimento,

estará condenado à pena perpétua de extinção, por conta dos passivos trabalhistas e tributários que o atormentarão pelo resto da existência. Separar o que é dívida do negócio da dívida do sócio é uma das molas propulsoras da economia. O abuso da personalidade jurídica é questão de fraude e como tal deve ser tratado nas esferas cível e criminal; não pode ser motivo para atrair a suspeita da má fé para a imensa maioria dos empreendedores. A nova lei consagra este princípio com todas as letras.

Outra inovação importante que a liberdade econômica traz é a presunção de equiparação de forças entre as partes contratantes, deixando que a eventual hipossuficiência de uma das partes seja objeto de argumentação em casos excepcionalíssimos. Ao proteger em demasia uma das partes, sob a presunção de disparidade de forças, o Brasil criou insegurança jurídica aos propulsores da economia, encareceu relações, controlou o crescimento e fomentou conflitos; o efeito foi exatamente o contrário.

No âmbito tributário, as inovações buscam a segurança jurídica dos contribuintes. Não conhecemos as regras às quais estamos sujeitos; pior: as mesmas regras têm interpretações e visões diferentes dentro do mesmo órgão tributante, como se vê, por exemplo, nas decisões de consultas da Receita Federal, no mais das vezes completamente díspares, e que trazem muita, mas muita confusão, fazendo com que uns paguem mais, outros menos, e todos acumulem passivos desnecessários. A ideia trazida é consolidar as decisões das instâncias administrativas em súmulas que vincularão tanto contribuintes quanto autoridades fazendárias.

As regras de desburocratização, especialmente no Registro do Comércio

e na concessão de alvarás municipais, apesar de expressas e literais, sempre dependerão da regulamentação dos órgãos encarregados, que sobrevivem e justificam suas existências exatamente a partir da burocracia que se quer eliminar. É uma batalha que está longe de ser vencida, ainda mais que as corporações dispõem de regimentos, resoluções, portarias, instruções e outros mecanismos que, na prática, se sobrepõem à lei no momento de sua aplicação.

Por fim, há que se ter cuidado com as mudanças de ordem trabalhista, em especial as referentes ao controle do ponto dos empregados. A dispensa do ponto, em alguns casos, pode constituir armadilha que impedirá a contraprova nas reclamações que versem sobre horas extras, e que, no mais das vezes, representam o maior valor das condenações. As obrigações burocráticas, de certa forma, protegem o empresário que as cumpre no momento das demandas trabalhistas, e a extinção dessas obrigações, sem a substituição por outras comprovações, poderá resultar em efeito contrário ao desejado.



Eduardo Cozza Magrisso

é sócio da empresa Renck & Magrisso Advogados Associados.

► Tem alguma sugestão de tema para ser abordado na coluna? Escreva para

abr@abr.org.br